



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 175, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012.

Acréscie e Altera dispositivos às Leis Complementares n.ºs 06/02, 015/03, e 132/10 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1.º Ficam alterados os itens na Tabela I da “DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da (Lei Complementar n.º 015, de 19 de dezembro de 2003 e Lei Complementar n.º. 132 de 22 de dezembro de 2010):

Artigo 2.º Os itens 7.02, 7.04, 10.01, 10.04, 10.09, 17.12,21 e 21.01 da Lista de Serviços “Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN” da TABELA I, das Leis Complementares conforme disposto no artigo 1.º, passam ter a seguinte redação:

TABELA I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS	% sobre o preço do serviço
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.04 – Demolição.	3%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%
17.12 – Leilão e congêneres.	2,5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%



Afixado no mural do Paço Municipal Publicado no Jornal: Populoso
Taquarituba SP 4/12/12 nº 826 de 8/12/12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 3.º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do imóvel utilizado unicamente para moradia e de propriedade de pessoas portadoras de Neoplasia (tumor maligno) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids).

§ 1.º As isenções de que trata este artigo, serão solicitadas em requerimento até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, acompanhado laudo médico diagnosticando a doença proveniente de qualquer instituição vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal e declaração de que é proprietário de um único imóvel.

§ 2.º O benefício será válido durante o período do tratamento, sendo extinto em caso de cura ou morte.

Artigo 4.º O Artigo 38 – Item I do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002) passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Artigo 38 -(da arrecadação)

I - Em um só pagamento, com 10% (dez por cento) de desconto;

II -”

Artigo 5.º O Artigo 82 da Lei Complementar n.º 015, de 19 de dezembro de 2003, Item I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 82 -(das formas e prazos de pagamento)

a)

b)

I - em um só pagamento com desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor do imposto;

II -

§ 1.º -.....

§ 2.º -.....”

Artigo 6.º O Artigo 221 – Item I do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 221 -”(do recolhimento)

I - Em um só pagamento com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa;

II -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -.....”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 7.º O Artigo 227 - § 1.º - Item I do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 227 -(da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante)

§ 1.º

I - Em um só pagamento com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa;

II -

§ 2.º -

§ 3.º -

§ 4.º -

§ 5.º -

§ 6.º -

Artigo 8.º O Artigo 243 - § 1.º - Item I do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 243 -(da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos)

§ 1.º

I - Em um só pagamento com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa;

II -

§ 2.º -

§ 3.º -

§ 4.º -

§ 5.º -

Artigo 9.º Fica alterado e acrescentado itens no Artigo 172 “Do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título e em seu § 3.º Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002):

“Artigo 172 - A base de cálculo do imposto é o valor venal atualizado dos bens ou dos direitos transmitidos:

§ 3.º O valor venal, para fins “Do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título” será apurado por estimativa, pela Fazenda Municipal com base nos valores das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local, valor atribuído pelo contribuinte em guia informativa e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, infraestrutura urbana e outros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

I - Se houver divergência entre os valores declarados no instrumento de transmissão e o valor venal atualizado, na forma do § 3.º deste artigo, prevalecerá, para fins de base de cálculo, o que for maior.

II - Para efeito de fixação do valor estimativa, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Tabela de Preços, estipulada através de Decreto.”

Artigo 10. Fica revogado o § 2.º do Artigo 174 Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 06, de 20 de dezembro de 2002).

Artigo 11. O Artigo 10 da Lei Complementar n.º 015, de 19 de dezembro de 2003, passa ter a seguinte redação:

“Artigo 10 – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para da Construção Civil é o preço do serviço ou quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, quando constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da administração no ato da aprovação do projeto tendo como cálculo a multiplicação da área da edificação (m²) estipulada no projeto por 1,60 UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a alíquota conforme determina a Tabela I da Lista de Serviços.”

Artigo 12. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 13. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

P.M. Taquarituba, em 4 de dezembro de 2012.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária